

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 001/2021
Processo n.º 027/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, guarda, armazenagem, transporte e movimentação de documentos, mantendo-os em perfeitas condições, garantindo a integridade dos mesmos, empresa dotada de sistema moderno de rastreamento dos documentos custodiados, que possibilite a localização imediata e entrega expressa da documentação original ou digitalizada (via e-mail), de acordo com a necessidade da consulta.

IMPUGNANTE: MELHOR DOC SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.763.833/0001-30, com sede na Av. Santos Dumont, 1295, Edf. Monsenhor Bicalho, sala 201, Centro, Lauro de Freitas-BA CEP 42702-400.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MELHOR DOC SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.763.833/0001-30.

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

2. De forma resumida, a empresa impugnante requer que:

- a) Que os serviços/atividades objeto do edital fazem parte da **GESTÃO DOCUMENTAL E DA INFORMAÇÃO**, e que ambas são fiscalizadas pelo **CRB – Conselho Regional de Biblioteconomia**, devendo assim constar a exigência de registro neste Conselho.
- b) **INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. BIBLIOTECÁRIO.** Que o Edital impugnado também não cumpre determinações do inciso IV, do art. 30, da Lei no 8.666/93, na prática, fragilizando a execução do serviço, e do ponto de vista formal, trazendo nulidade ao certame.
- c) **INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA PRESCRITA NA LEGISLAÇÃO. INEXISTE EXIGÊNCIA QUE O ATESTADO SEJA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA-CRB o §1º, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93.**



III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao CROBA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

3.1 Do registro no Conselho Regional de Biblioteconomia e da DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. BIBLIOTECÁRIO:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto ao edital do Pregão n.º 001/2021 no tocante a ausência da exigência técnica de registro da empresa no Conselho Regional de Biblioteconomia e que esta apresente ligação trabalhista com responsável técnico devidamente habilitado e registrado naquele Conselho de Classe.

Alega que tal exigência evita que ocorra contratação de empresa não habilitada a prestação de serviços da natureza que se quer contratar e obsta a busca da segurança da execução, prejudicando os participantes na licitação, e o caráter competitivo do certame, podendo vir a causar prejuízo econômico ao erário.

Apos a análise junto a Assessoria jurídica deste Conselho, contatou-se que não assiste razão à impugnante, quando impugna o edital, acerca das exigências documentais, pois o objeto da contratação é apenas o transporte e guarda do acervo documental, ou seja, serviços que não se confundem com aqueles listados no **artigo 6º da Lei n.º 4.084/62**.

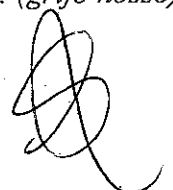
3.2 Dos atestados de capacidade técnica:

Para a habilitação de uma empresa na presente licitação, o Termo de Referência exige, em seu a apresentação de atestado de capacidade técnica que envolva o serviço de transporte e guarda de documentos.

Frisa-se que essa exigência, envolvendo a comprovação de experiência prévia na execução da guarda engloba a parcela dos serviços licitados de maior valor e relevância. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à avaliação da qualificação técnica, consolidou-se no sentido de que a Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes, sob pena de realizar exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame. Nesse norte, a demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme posicionamento sumulado por aquele colendo Tribunal:

Súmula n.º 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Denise Maria Souza Cardoso
Coordenadora de Compras



Rua Saldado Luiz Gonzaga das Virgens, n.º 111 - Stiep, Edf. Liz Corporate Salvador - BA, 41820-560 – Tel.: (071) 3114-2525 – compras@croba.org.br – www.croba.org.br


No presente caso, todos os serviços que estão sendo licitados possuem relação com guarda, de documentos, de modo que são exigidos, para habilitação, atestados de capacidade técnicas nessa área.

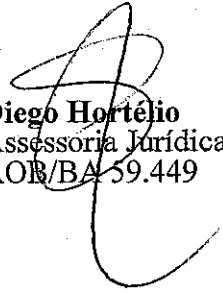
A presente licitação não possui serviços inerentes à profissão de bibliotecário, regulamentada pela Lei nº 4.084/1962, não competindo ao CRB registrar os atestados. Os serviços que estão sendo licitados são inerentes da área de arquivologia, cuja classe não possui um conselho que poderia registrar os atestados. Fazer tal exigência seria exorbitante, pois inviabilizará a competição, dada a impossibilidade de se registrar os atestados. Portanto, a fim de viabilizar a competição e conduzir o certame de acordo com a jurisprudência correlata, a exigência de registro dos atestados no CRB é descabida.

CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta e, no mérito, dar negar provimento a impugnação apresentada, com lastro em todo o exposto mantendo a abertura do certame na data de 10.02.2021, às 14:00, conforme disposto no instrumento convocatório.

Salvador-BA, 09 de fevereiro de 2021.


Denise Maria Souza Cardoso
Pregoeira
CRO/BA.


Diego Hortelino
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos do CRO/BA
AOB/BA 59.449